

SS. Ex.^{as} o Ministro da Justiça e Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 13 e 19 de Abril do corrente ano, foi autorizado o aumento de pessoal contratado, não pertencente aos quadros, para o Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial da Direcção dos Serviços de Identificação com três escripturários de 2.^a classe.

Direcção-Geral da Justiça, 22 de Maio de 1951.—
Servindo de Director-Geral, *Guilherme de Passos Costa Viana*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38:265

A simplificação legal e técnica dos serviços de finanças prevista na Lei de Meios será fatalmente morosa, demandará inquéritos e estudos e não promete resultados imediatos.

É preciso, porém, urgentemente, acudir com uma medida de emergência ao atraso verificado nos últimos anos em matéria de liquidação das contribuições directas, particularmente no imposto complementar, sem deslocções de funcionários, pouco económicas, que, suprimindo as deficiências de certas direcções e secções excedidas de tarefa, desorganizaram as desfalcadas em seu proveito.

Os atrasos e dificuldades a vencer ou a suplantar agravaram nos últimos meses, pela natural evolução da matéria e dos remédios usados, impondo-se por isso uma providência urgente, sem relegar-se contudo a solução a largo prazo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizadas as direcções e secções de finanças, mediante despacho ministerial, a suprir a deficiência dos seus quadros e a executar trabalhos extraordinários pela admissão do pessoal contratado estritamente indispensável que lhes permita vencer o atraso das liquidações e manter os serviços em dia.

§ único. Em caso algum poderá o número de contratados nos termos deste artigo exceder o de quarenta.

Art. 2.º No contrato de prestação de serviços para as funções correspondentes às de aspirante terão preferência, em primeiro lugar, os indivíduos habilitados com o respectivo concurso e, depois destes, os praticantes a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:912, de 11 de Março de 1942, consoante o seu tempo de estágio, procedendo-se ainda de forma análoga quanto aos habilitados com concurso para informador fiscal.

§ único. Na falta de indivíduos habilitados com os concursos referidos no corpo deste artigo, poderão ser contratados indivíduos que tenham as habilitações legais para eles exigidos e não excedam o limite de idade de entrada em cargos públicos.

Art. 3.º Os contratados referidos no artigo anterior terão direito:

1.º À remuneração estabelecida no artigo 12.º, letra S, do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, quando desempenhem as funções de aspirante, e letras V e U, quando desempenhem, respectivamente, as funções de informador fiscal e dactilógrafo;

2.º Com boas informações, ao desconto do tempo de serviço no estágio referido no artigo 23.º do Decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, e a que o mesmo lhes seja considerado como prática, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:912, de 11 de Março de 1942.

Art. 4.º O recrutamento do pessoal será feito por contrato de prestação de serviços, com dispensa de visto do Tribunal de Contas e de qualquer outra formalidade.

As admissões nestes termos caducam logo que cessem os motivos que as determinarem ou que assim convenha aos serviços.

Art. 5.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública providenciará que seja inscrita dotação bastante para obviar aos encargos derivados do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1951. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 38:266

Tendo a Câmara Municipal de Cascais deliberado solicitar do Governo a restituição de uma parcela de terreno situada na estrema do perímetro florestal da serra de Sintra, incluído no regime florestal parcial por decreto de 4 de Janeiro de 1929, a fim de o poder alienar para efeitos de construção;

Considerando que este terreno se encontra localizado na estrema do perímetro, junto à estrada que da Malveira da Serra segue para a Lagoa Azul, e que pela sua pequena superfície e natureza não apresenta grande importância florestal nem tem qualquer influência nas condições climáticas locais;

Atendendo a que as estações competentes não vêm inconveniente nesta restituição e que é favorável o parecer do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Será excluída do regime florestal parcial em que ficou incluída por decreto de 4 de Janeiro de 1929 e entregue à Câmara Municipal de Cascais a parcela de terreno, com a superfície de 2:500 metros quadrados, situada na estrema do perímetro florestal da serra de Sintra, concelho de Cascais, e junto da estrada que da Malveira da Serra segue para a Lagoa Azul.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1951. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*